

A. I. Nº - 278007.0391/05-3
AUTUADO - PROCIFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 27. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0486-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (MEDICAMENTOS). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que o autuado possui regime especial para pagamento de ICMS devido por substituição nos termos da Portaria 517/97 e 114/04. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/09/2005, exige ICMS no valor de R\$ 960,41, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, ingressa com defesa, fls.29 a 30, e esclarece que a empresa adquiriu no Laboratório Hipofarma Instituto de Hipodermia e Farmácia Ltda, medicamento de uso humano, conforme consta nas Notas Fiscais nºs. 85.853, 85756, 85778, 85777, transportado pela empresa de Transportes Atlas Ltda, cujos produtos estão em processo de transferência para a sua guarda. Acontece que a empresa é portadora de regime especial desde 07 de abril de 1998, concedido através do Parecer 0514/98 da GECOT, respaldada na Portaria 517/97, conforme cópia anexa, e faz parte da rotina da empresa o pagamento do ICMS mensal, com base naquele regime, conforme guias que anexa. Requer a improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 55, e mantém o auto de infração, até que se saiba se realmente o processo citado pela empresa foi deferido pela SEFAZ.

VOTO

No mérito o presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de antecipação tributária na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, por contribuinte descredenciado.

Trata-se de medicamentos de uso humano, oriundos do Estado de Minas Gerais, constantes das notas fiscais nºs 0085853, 85756, 85778, 85777, fls. 8 a 11, e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 133436, às fls.05 do PAF.

Verifico no documento de fl. 12, obtido no INC – Informações do Contribuinte, nesta Secretaria de Fazenda, que o autuado em 18/05/1998, teve o seu pedido de regime especial para pagamento de ICMS devido por substituição indeferido, Processo nº 05189619977, contudo, em data posterior, ACÓRDÃO JJF Nº 0486-04/05

18/05/1997, Processo 0447989981, Parecer 514/1998, foi-lhe concedido regime especial, nos termos da Portaria 514/1998, para tal finalidade.

Ressalto que o autuado procedeu à juntada de DAEs relativos aos meses 06/2005, 07/2005 e 08/2005, referente ao código de receita 1145, “ICMS antecipação tributária Anexo 88”, às fls. 41 a 43, para demonstrar que vem efetuando mensalmente tais recolhimentos, por se tratar de empresa credenciada, com regime especial.

Ademais a Portaria nº 114 de 27 de junho de 2004 dispõe no Parágrafo único: Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **278007.0391/05-3**, lavrado contra **PROCIFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR